



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/209/2014

Data 12/03/2014

Rubrica

4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/209/2014
Data de autuação: 12/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação de cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa.
Sessão Regulatória: 25/01/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3266¹, de 26/10/2017, que aplicou à CEG multa no importe de 0,00005% (cinco centésimo de milésimo por cento) - *em razão do não atendimento dos comandos dispostos na Deliberação AGENERSA nº. 2716, de 27/10/2015*² - e determinou a suspensão da cobrança do valor de R\$ 203,61 ou a apresentação dos documentos comprobatórios para imputar ao Condomínio Alfredo Lisboa, a responsabilidade pelos danos no medidor.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3266, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017. CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/209/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente a esta AGENERSA documentos comprobatórios de que o dano foi ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa, no prazo máximo de 30 dias;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - ID 44089767; Silvio Carlos dos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - ID 44299605; Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro - ID 50894617.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2716, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/209/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se for o caso;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - ID 44089767; Silvio Carlos dos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - ID 44299605; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - ID 44082940; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - ID 43568076.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/209/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº EA12/003/209, 2017

Data 12.03.2017 Fls. 141

Rubrica

4346480-X

Na citada peça Recursal, a Concessionária aponta, inicialmente, a sua apresentação tempestiva e, no mérito, defende a irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada, por entender que a mesma é muito superior à cobrança efetuada ao condomínio, que sequer foi paga, motivo pelo qual, por entender que não houve prejuízo ao mesmo, a penalidade de multa se mostra incorreta, devendo, no máximo, ser aplicada advertência.

Às fls. 130/133, consta parecer da Procuradoria mediante o qual aponta a tempestividade na interposição do recurso pela CEG; registra que "*o acesso ao medidor é realizado por funcionários por funcionários da recorrente, não havendo nos autos comprovação por parte da recorrente, de que o dano tenha sido por exclusividade do condomínio, não havendo prova material que ateste que o Condomínio deu causa à avaria*"; entende que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados quando da aplicação da penalidade; e defende a inexistência de vício na deliberação ocorrida, devendo a mesma ser mantida em sua integralidade.

Às fls. 136/137, consta a carta DIJUR-E-1199/2017 por meio da qual apresenta telas sistêmicas apontando o cumprimento do artigo 3º da Deliberação nº. 3266/2017.

Através do ofício de fls. 136, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, disponibilizei link para cópia integral do feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Às fls. 137, consta carta da Concessionária pela qual ratifica os termos do recurso interposto

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/209/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/209/2014
Data 12/03/2014
Rubrica 4346480-X

Processo nº: E-12/003/209/2014
Data de autuação: 12/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação de cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa.
Sessão Regulatória: 25/01/2018

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 3266, de 26/10/2017, que aplicou à Concessionária a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão do não atendimento aos comandos dispostos na Deliberação AGENERSA nº 2716, de 27/10/2015 e determinou a suspensão da cobrança no valor de R\$ 203,61 (duzentos e três reais e sessenta e um centavos) ou a apresentação dos documentos comprobatórios para imputar ao Condomínio Alfredo Lisboa, a responsabilidade pelos danos causados ao medidor.

Inicialmente, identifico a sua interposição tempestiva¹, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, a Concessionária sustenta que *“qualquer dano causado por ação ou omissão do consumidor reativo ao equipamento - medidor - propriedade da recorrente deve ser devidamente ressarcido”*, e ainda, na hipótese de manutenção da Deliberação recorrida, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada.

Contudo, não obstante as alegações recursais, constata-se através de um simples reexame do assunto tratado neste feito, que o acesso ao medidor coletivo do Condomínio Alfredo Lisboa é realizado exclusivamente por funcionários da Recorrente e, ainda, que não há prova nos autos de que o dano tenha sido provocado pelo Condomínio.

¹ A Deliberação AGENERSA Nº. 3266/2017 foi publicada no DOERJ em 10/11/2017 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em 13/11/2017 (segunda-feira) e findando em 22/11/2017 (quarta-feira) - data da interposição do Recurso por E-mail, ratificado em 23/11/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/209, 2014

Data 12.03.2014 fls. 143

Rubrica

4346480-X

Não havendo identificação do causador do dano, conseqüentemente, não há como imputar culpabilidade ao Condomínio e prevalecer a respectiva cobrança de valores pelo reparo ou substituição do medidor, cabendo, portanto, à Recorrente o ônus da prova da veracidade de sua tese defensiva em respeito ao princípio da verdade material.

Com efeito, ante a tudo que consta nestes autos, somado ao entendimento alinhavado pela CAENE e da Procuradoria, tem-se como flagrante o descumprimento dos dispositivos elencados no Contrato de Concessão, de modo que a penalidade aplicada deve ser mantida.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresentou adequada e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, tem-se como incontroversa a cobrança indevida pelo reparo ou substituição do medidor, cujo dano, vale ressaltar, não foi provocado pelo Condomínio, inexistindo na Deliberação recorrida, qualquer desproporcionalidade ou vício de legalidade que justifique a sua reforma.

Cabe ainda consignar que o valor arbitrado para a penalidade aplicada, considerando-se o enquadramento legal da infração, encontra-se em patamar muito abaixo do máximo previsto, fato que, por si só, corrobora com a manutenção da multa.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3266, de 26/10/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/209/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/209, 2014

Data 12.03.2014 - 144

Rubrica 4346480-X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3316

, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

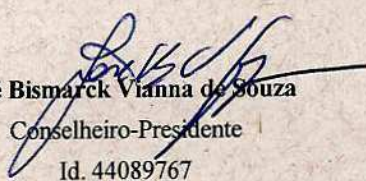
CONCESSIONÁRIA CEG – Reclamação de cobrança
indevida da Concessionária CEG ao Condomínio
Alfredo Lisboa.

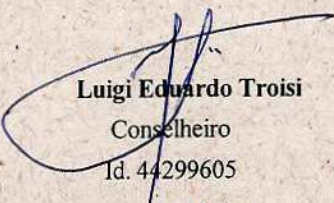
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/209/2014, por unanimidade,

DELIBERA,

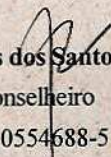
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3266, de 26/10/2017, vez que
tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738